acréscimos moratórios calculados nos termos do artigo 27 da Lei 13.296/08.

O valor do débito fiscal, abaixo discriminado, é válido para pagamento até o último dia útil do mês da data desta publicação. Após essa data, o valor será atualizado nos termos da legislação vigente. A não quitação dos débitos relacionados implicará a inscrição do nome do contribuinte no CADIN ESTADUAL, nos termos da Lei 12.799/2008.

A não quitação dos débitos relacionados implicará a inscrição do nome do contribuinte no CADIN ESTADUAL, nos termos da Lei 12.799/2008.

1. Comunicação de Lançamento do IPVA 30.092.349-1, exercícios de 2011 a 2015 .

Contribuinte: JOÃO BENEDITO DA COSTA. Rua Caribás, 198 Parque Xingu 16400-385 LINS SP, referente ao veículo placa DVA3559, Toyota/Corolla XLII 16 VVT, ano 2007, Renavam 00945011768.

EXERCÍCIO	IMPOSTO	MULTA E JUROS	TOTAL EXER.
2011	1.371,72	1.458,68	2.830,40
2012	1.302,68	1.196,58	2.499,26
2013	1.144,72	886,65	2.031,37
2014	1.120,68	706,65	1.827,33
2015	1.082,92	526,90	1.609,82
Total geral	6.022,72	4.775,46	10.798,18

2. Comunicação de Lançamento do IPVA 30.092.350-8, exercício de 2016.

Contribuinte: JOÃO BENEDITO DA COSTA. Rua Caribás, 198 Parque Xingu 16400-385 LINS SP, referente ao veículo placa DVA3559, Toyota/Corolla XLII 16 VVT, ano 2007, Renavam 00945011768.

EXERCÍCIO	IMPOSTO	MULTA E JUROS	TOTAL EXER.
2016	1.068,64	354,53	1.423,17

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - DRT-8

Posto Fiscal - 10 - São José do Rio Preto

Comunicado

O Delegado Regional Tributário de São José do Rio Preto - DRT/8, com fundamento no artigo 18 da Portaria CAT 95, de 24-11-2006, em decisão datada de 09-09-2016, nos autos do Processo GDOC 1000326-1048851/2011, DECLAROU INIDÔNEOS os seguintes documentos fiscais falsificados atribuídos ao contribuinte Produtor Rural JOÃO DE DEUS DA SILVA, inscrito na IE. 11.072.070-9 e CPF 158.383.071-53, estabelecido na Rua Rod. GO 230 a Cirilândia 24 km direita, s/n, Zona Rural, município de Goianésia, Estado de Goiás: Notas Fiscais, modelo 01, numeração 000.201 a 000.500, confeccionadas por tipografia e off-set Brasil Ltda - Rua Rui Pereira de Assis, 854 - Centro - CNPJ 01.864.763/0001-14 - IE 10.964.111-08 - 12 Bls. 25x5 - Concessão 3983239-1 de 31-07-2009 - Del. Fiscal de Goianésia - Goiás.

Comunicado

O Delegado Regional Tributário de São José do Rio Preto - DRT/8, com fundamento no artigo 18 da Portaria CAT 95, de 24-11-2006, em decisão datada de 09-09-2016, nos autos do Processo GDOC 1000326-1048844/2011, DECLAROU INIDÔNEOS os seguintes documentos fiscais falsificados atribuídos ao contribuinte Produtor Rural AUGUSTO DE PAULA BORGES, inscrito na IE. 11.024.421-4 e CPF 002.891.321-34, estabelecido na Rod. GO 158 Km 40, s/n, Zona Rural, município de Crixás, Estado de Goiás: Notas Fiscais, modelo 01, numeração 000.001 a 001.300, confeccionadas por Gráfica e Editora Nova Crixás Ltda - Av. Tancredo Neves, 725 - CNPJ 01.457.365/0001-13 - IE 10.423.914-5 - 12 Bls. 25x5 - AIDF 337458-1 de 02-03-2009 - Del. Fiscal de Crixás - Goiás.

Comunicado

O Delegado Regional Tributário de São José do Rio Preto - DRT/8, com fundamento no artigo 18 da Portaria CAT 95, de 24-11-2006, em decisão datada de 09-09-2016, nos autos do Processo GDOC 1000326-919518/2014, DECLAROU INIDÔNEOS os seguintes documentos fiscais falsificados atribuídos ao contribuinte Produtor Rural LAÉRCIO IZAAC HORBILON, inscrito na IE. 11.072.724-0 e CPF 347.347.161-53, estabelecido na Rod. Mun. Região Campo Alegre, Km. 12, s/n Município de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás: - Notas Fiscais, modelo 01, numeração 000.751 a 001.050, confeccionadas por Gráfica e Editora Santa Helena - GO - Av. 10.025.587-5 - 12 Bls. 25x5 - Concessão 3744841-5 de 24-06-2009 - Del. Fiscal de Santa Helena de Goiás - GO.

Comunicado

O Delegado Regional Tributário de São José do Rio Preto - DRT/8, com fundamento no artigo 18 da Portaria CAT 95, de 24-11-2006, em decisão datada de 16-09-2016, nos autos do Processo GDOC 1000326-389752/2013, DECLAROU INIDÔNEOS os seguintes documentos fiscais falsificados atribuídos ao estabelecimento POSTO PALESTRA COMBUSTÍVEIS - RIO PRETO LTDA, inscrito na IE. 647.573.216.110 e CNPJ 11.362.265/0001-56, localizado na Avenida Ernani Pires Domingues 6550, Bairro Residencial Palestra, município de São José do Rio Preto/SP: Notas Fiscais, modelo 01, numeração 000.0001 a 002.000, AIDF (sp) 366005021910, de 04/10, tidas como confeccionadas por RR Donnelley Moore Editora e Gráfica Ltda - Rua Dr. Pedro Zimmermann 5735, Blumenau - SC, Insc. Estadual 250.689.030 - Insc. Est. de Cred. 824.000.026.210, CNPJ 62.004.395/0018-04.

Comunicado

O Delegado Regional Tributário de São José do Rio Preto - DRT/8, com fundamento no artigo 18 da Portaria CAT 95, de 24-11-2006, em decisão datada de 08-09-2016, nos autos do Processo GDOC 1000326-1582716/2013, DECLAROU INIDÔNEOS os seguintes documentos fiscais atribuídos ao estabelecimento DENTEPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, inscrito nas IE.´s 195.061.573.110 e 647.524.066.112, CNPJ 07.849.050/0001-97, localizado na Avenida das Gaivotas 840 - fundos, Bairro Parque dos Pássaros, município de São José do Rio Preto/SP, com efeitos a partir de 21-10-2009, ou seja, data posterior à constatação do encerramento de suas atividades ocorrida em 20-10-2009.

Comunicado

O Delegado Regional Tributário de São José do Rio Preto - DRT/8, com fundamento no artigo 18 da Portaria CAT 95, de 24-11-2006, em decisão datada de 09-09-2016, nos autos do Processo GDOC 1000326-1424699/2013, DECLAROU INIDÔNEOS os seguintes documentos fiscais atribuídos ao estabelecimento MANOEL JOAQUIM COSTA MEDICAMENTOS ME, inscrito na IE. 451.113.863.110 e CNPJ 09.272.669/0001-07, localizado na Rua Paulo Lopes Anjo 1236, Bairro Jardim Santa Rita, município de Mirassol/SP, com efeitos a partir de 01-07-2010, ou seja, data posterior à constatação do encerramento de suas atividades ocorrida em 30-06-2010.

Comunicado

O Delegado Regional Tributário de São José do Rio Preto - DRT/8, com fundamento no artigo 18 da Portaria CAT 95, de 24-11-2006, em decisão datada de 15-09-2016, nos autos do Processo GDOC 1000326-351885/2016, DECLAROU INIDÔNEOS os seguintes documentos fiscais atribuídos ao estabelecimento MP BRONZE PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA ME (anteriormente MP BRONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA EPP), inscrito na IE. 647.560.391.118 e CNPJ 09.382.469/0001-07, nos endereços declarados à Secretaria da Fazenda sitos à Rua Luiz Arnaldo Giglioti 430, Bairro MDI Centenário da Emancipação e à Rua Afonso Cortezi 112 - Sala 01, bairro Dom Lafayete, ambos no município de São José do Rio Preto/SP, com efeitos a partir de 19-12-2012, ou seja, data da constatação do encerramento de atividades do estabelecimento.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - DRT-12

Comunicado

O Delegado Regional Tributário do ABCD - DRT/12, com fundamento no artigo 18, inciso II, da Portaria CAT 95, de 24/11/06, em decisão datada de 08-11-2016, nos autos do Procedimento GDOC 1000275-773286/2016, DETERMINOU O ENQUADRAMENTO da situação da Inscrição Estadual 442.328.276.116, atribuída à pessoa jurídica OLIVEIRA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ: 24.783.083/0001-09, com endereço na Avenida José Moreira, 198, Jardim Quarto Centenário, Mauá-SP, como "NULA" (artigos 15 e 18, inciso II, da Portaria CAT 95/2006), a partir de 12-05-2016, data da sua concessão, em razão de constatação de inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição estadual, fato este que se subsume à hipótese do artigo 30, inciso III, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 45.490/2000 (artigo 37 da Portaria CAT 95/2006). A sócia constante do Cadesp é JAQUELINE DE OLIVEIRA, CPF: 094.148.626-50. Desta decisão, cabe recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária, SEM EFEITO SUSPENSIVO, a contar da data da publicação do presente edital, conforme previsto no artigo 19 daquela mesma Portaria. Em decorrência do exposto, os documentos fiscais de emissão atribuída à OLIVEIRA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO EIRELI EPP, IE: 442.328.276.116, são considerados inidôneos a partir da data do enquadramento, 12-05-2016.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS - DRT-13

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO 2

Comunicado

Assunto: Expediente Protocolado sob 1000105-877032/2016 - OSF 13.03896/16-7 DE 28-09-2016

Contribuinte: MARCIA AURORA ANDERE DE MELLO

CPF: 223.452.568-34

Endereço: Avenida Cap. Manoel Rudge, 786 - Vila Oliveira - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08780-290

1. Com base no artigo 199 do Código Tributário Nacional efetuamos análise na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2012 - Ano Base 2011, transmitida à Receita Federal do Brasil.

2. Em consequência foi identificado o lançamento no valor de R$ 472.399,63 na linha 10 do Campo

Transferências Patrimoniais (Doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar) do Quadro Rendimentos Isentos e não Tributáveis configurando hipótese da ocorrência de fato gerador do ITCMD - Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Qualquer Bens ou Direitos, não sendo localizado o respectivo recolhimento na base de dados da Secretaria da Fazenda.

3. Na impossibilidade de notificação pessoal e pelos Correios, FICA A INTERESSADA ACIMA IDENTIFICADA, nos termos do inciso IV do artigo 535 do RICMS/00, NOTIFICADA A APRESENTAR no prazo e endereço abaixo, Guia de Recolhimento - GARE-ITCMD ou em caso de discordância apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2012 - Ano Base 2011 e demais documentos comprobatórios para esclarecimento do evento. O documento de arrecadação (GARE-ITCMD) poderá ser obtido, com as devidas atualizações, no portal da Secretaria da Fazenda de São Paulo no endereço eletrônico https: // www10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD_DEC/Default.aspx .

Data para apresentação da GARE - ITCMD ou DIRPF - Ano Base 2011 e demais documentos: 17-11-2016 às 10h.

Endereço para apresentação da GARE-ITCMD PAGA ou DIRPF - Ano Base 2010 e demais documentos:

Delegacia Regional Tributária de Guarulhos - DRT-13/Núcleo de Fiscalização 2

Endereço: Av.: Dr. Timóteo Penteado, 531 - Vila Hulda, Guarulhos/SP - CEP 07094-000

4. O não cumprimento desta notificação no prazo estabelecido implicará sanções legais previstas no Regulamento do ITCMD - Decreto 46.655 de 01-04-2002.

5. Valor Declarado da Transferência Patrimonial = R$472.399,63

Base de Cálculo = R$ 472.399,63

Alíquota = 4%

ITCMD Original Devido = R$ 18.895,99.

Núcleo de Serviços Especializados - DRT-13

Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária de Guarulhos que negou provimento ao recurso formulado face à decisão do Chefe do NSE acerca do lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Da decisão não cabe mais recurso, conforme preceitua o artigo 10 do Decreto 54.714/09, sendo que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Os autos foram encaminhados ao NSE-Guarulhos.

NOME CPF/CNPJ Nº CONTROLE PLACA

Francisco de Assis dos Santos 14668157520 58.171.117-8 COF-9614

JSL S/A 52548435002708 57.927.257-6 DLA-4573

JSL S/A 52548435002708 58.074.412-7 HHX-8343

JSL S/A 52548435002708 58.093.255-2 KVX-3101

Marco Antonio Tofoli 1381072895 59.579.805-6 FET-8678

R&J Quadros Elet Ltda ME EPP 4205087000194 60.194.641-8 DIB-9811

Sylvio Rubian Cabral dos Anjos 27390017899 59.785.230-3 CWZ-6600

Comunicado

Cassação da eficácia de inscrição estadual.

O chefe do PF 10 Guarulhos, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12 da Portaria CAT 95/2006, comunica aos interessados que, em decorrência de decisão exarada(s) no(s) expediente(s), determinou a cassação da eficácia da Inscrição Estadual, atribuída ao(s) estabelecimento(s) do(s) contribuinte(s) abaixo.

Contribuinte: MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA

Inscrição Estadual: 336.697.306.110 - CNPJ: 68.265.628/0002-33

Endereço: Avenida Monteiro Lobato, 4550, Airport Town 2, Galpão 13 - Asa 01, Jardim Cumbica, Guarulhos - SP.

GDOC: 51131-1177121/2016

Data da Inatividade: 16-06-2012

Motivo: Não Localização de Contribuinte

Da cassação caberá recurso uma única vez, sem efeito suspensivo, ao Delegado Regional Tributário de Guarulhos no prazo de 30 (trinta) dias contados desta publicação, nos termos do art. 13 da Portaria supramencionada.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE OSASCO - DRT-14

Posto Fiscal 10 - Osasco

Comunicado

Os contribuintes, abaixo identificados, ficam notificados da decisão do Chefe do PF-10-Osasco - Osasco que negou provimento ao pedido formulado através da contestação, relativamente ao lançamento do IPVA, exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Da decisão cabe recurso ao Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária de Osasco, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta notificação, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 54.714/09.

Os autos aguardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal identificado na Comunicação de Lançamento.

NOME CPF/CNPJ Nº CONTROLE PLACA

Roberto Takachi Miki 88419959804 61.021.697-1 CQV-4114

NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Comunicado

Servimo-nos da presente para NOTIFICAR o(s) interessado(s) a seguir mencionado(s), do DEFERIMENTO de seu(s) pedido(s) de restituição de IPVA.

GDOC	INTERESSADO	CPF/CNPJ	PLACA
51253-719408/2016	Luciano Pereira de Santana	276.369.598-10	ELJ3243
51253-738951/2016	Denise Carolina Veloso Menaldo	348.409.548-28	FCL6127
1000867-642496/2016	Antonio Ribeiro da Silva	079.181.448-30	FBX6565
51175-92949/2016	Hernando de Oliveira Santos	263.861.998-12	CKS1562

Comunicado

O Contribuinte abaixo identificado fica notificado da decisão do Chefe do NSE Osasco, que julgou improcedente a contestação apresentada pelo interessado nos termos do despacho abaixo:

Razão Social: ELEVADORES VILLARTA LTDA

CNPJ: 54.222.401/0001-15

Endereço: Rua dos Estudantes, 382 - Liberdade - São Paulo/SP -CEP 01.505-000

GDOC 1000360-320067/2014

1. OS FATOS:

O contribuinte deixou de recolher o IPVA neste Estado, ao efetuar irregularmente, os registros dos veículos no Estado do Paraná. Em decorrência foi efetuado o lançamento do IPVA. Trata-se de contestação da empresa Elevadores Villarta LTDA - CNPJ 54.222.401/0001-15 -, responsável solidária da empresa Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, doravante denominada RECORRENTE que aduz em sua defesa, em síntese:

a) Não existe vínculo do veículo autuado com o domicílio da capital de São Paulo, vez que os mesmos possuem vínculo com a filial de Curitiba;

b) Defende que o IPVA dever-se-ia ser cobrado no domicílio do arrendatário conforme disposto no artigo 4º, § 6º da Lei Paulista 13.296/08, transcrito abaixo:

"Artigo 4º - O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado."

(...)

"§ 6º - Em se tratando de veículo de propriedade de empresa de arrendamento mercantil (leasing), o imposto será devido no local do domicílio ou residência do arrendatário, nos termos deste artigo."

c) Ampliação ilegal do conceito de domicílio tributário no domicílio do locatário para o caso de locação de veículo para integrar a frota, conforme disposto no artigo 4º, § 1º, 2 - c, transcrito abaixo:

"Artigo 4º - O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado."

(...)

"2 - se o proprietário for pessoa jurídica de direito privado: "

(...)

"c) o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota;"

Deseja que para fins de IPVA, o domicílio tributário é o local de seu estabelecimento contra quem o veículo foi faturado, conforme o artigo 120 do Código Brasileiro de Trânsito:

"Artigo 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

Cita que o disposto no artigo 75, §1º, do Código Civil: "Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados".

O IPVA foi pago ao Estado do Paraná porque alega que o estabelecimento do arrendatário é o Município de Curitiba, conforme certificados de registro do veículo e licenciamento;

d) Alega bitributação - cobrança em duplicidade do IPVA;

e) Requer, finalmente, o cancelamento do lançamento impugnado e arquivamento do correspondente processo administrativo.

2. DECISÃO:

O lançamento foi efetuado em decorrência da falta de recolhimento do IPVA pela empresa Elevadores Villarta LTDA, empresa com matriz no Município de São Paulo no Estado de São Paulo.

a) O Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, empresa arrendadora, é proprietária e contribuinte do IPVA, fato que não paira dúvidas. Contudo, o IPVA foi lançado contra a recorrente como responsável solidária, uma vez que tem a posse do bem. Como prevê o inciso II do artigo 121 do Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária."

"Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: "

(...)

"II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

A responsabilidade tributária deste lançamento decorre dos incisos VIII e X do artigo 6º da Lei Paulista 13.296/08, transcrita abaixo:

"Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: "

(...)

"VIII - a pessoa jurídica de direito privado, bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador, que tomar em locação veículo para uso neste Estado, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação;"

(...)

"X - o sócio, diretor, gerente, administrador ou responsável pela empresa locadora, em relação aos veículos locados ou colocados à disposição para locação neste Estado;"

A definição do domicílio tributário é estabelecida pelo Novo Código Civil em seu art. 75, abaixo transcrito:

"Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: "

(...)

"§ 1o Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados."

Com fundamentos na legislação vigente, verifica-se que para os atos do requerente praticados no Estado de São Paulo seu domicilio é o Estado de São Paulo.

Ratifica o Código Civil e o regulamenta o art. 4º da Lei Estadual 13.296/2008, "in verbis":

"Artigo 4º - O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado."

"§ 1º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á domicílio: "

(...)

"2 - se o proprietário for pessoa jurídica de direito privado: "

"c) o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota;"

Posto isto, não quer a legislação estadual criar relações jurídicas inexistentes, mas apenas regulamentar as já existentes.

A própria Constituição que preceitua, no art. 24, § 3º, que inexistindo legislação federal sobre normas gerais, assim como ocorre com o IPVA, podem os Estados e Distrito Federal exercer competência legislativa plena, para atender as suas particularidades e regulamentar a cobranças dos impostos de sua competência. Portanto, não há conflito de competência entre os entes federativos e também não há inconstitucionalidade das leis em vigência.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: "

(...)

"§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

Diante do exposto, no uso da competência que me foi atribuída pelo Art. 8o do Decreto 54.714/2009, julgo PROCEDENTE todos os lançamentos de IPVA, objetos desta contestação.

Desta decisão cabe recurso, uma única vez, ao Delegado Regional Tributário da DRT-14/Osasco, nos termos do artigo 46 da Lei 13.296/2008.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ - DRT-16

Núcleo de Serviços Especializados - DRT-16

Comunicado

O contribuinte, abaixo identificado, fica notificado da decisão do Chefe do Núcleo de Serviços Especializados da Delegacia Regional Tributária de Jundiaí, que indeferiu o pedido de isenção de IPVA formulado com base no artigo 13 da Lei 13.296/08 e artigo 5º da Portaria CAT 27/2015.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do quinto dia útil posterior ao desta publicação, o requerente poderá recolher o imposto devido, atualizado monetariamente, se for o caso, e acrescido de juros, multas e demais acréscimos legais, quando couber, ou apresentar recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Delegado Regional Tributário de Jundiaí, conforme artigo 9º, § 6º da Portaria CAT 27/2015.

Os autos aguardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal de vinculação.

NOME	CNPJ/CPF	Nº. PROCESSO	PLACA
Fabiana Xavier	232.485.868-18	12774-607296/2016	GKG-0457
Jonatas de Souza	050.862.488-68	12774-859358/2016	FGD-7292
Matheus Lacerda Masquetto	496.628.928-93	12774-766949/2016	GHE-6450
Lorenzo Farina Guido	458.834.418-82	12797-793400/2016	GEF-6661

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO

CARTEIRA DOS ADVOGADOS

Despacho da Diretora, de 08-11-2016

Deferido:

APOSENTADORIA:

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da lei 13.549/09, formulado pela Dra. ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da lei 13.549/09, formulado pelo Dr. LUIS WASHINGTON WESTMANN, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da lei 13.549/09, formulado pelo Dr. ETEVALDO QUEIROZ FARIA, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

Deferido:

PENSÃO:

O pedido de pensão por morte do Dr. PASCOAL BENEDITO MEA, a senhora RITA DE CASSIA NASCIMENTO MEA (viúva), conforme previsto no artigo 5º inciso I letra "a", da Lei 13.549/09.

Agricultura e Abastecimento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SAA - 70, de 8-11-2016

Cria os serviços destinados ao fornecimento de informações estatísticas dos agronegócios, estudos analíticos, diagnósticos, laudos, informações específicas, desenvolvimento de sistemas, assessoria tecnológica e outros afins a serem prestados pelo Instituto de Economia Agrícola – IEA, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA)

O Secretário de Agricultura e Abastecimento considerando:

o artigo 48, inciso II, letras "c" e "h" do Decreto Estadual 43.142, de 2 de junho de 1998, e

as disposições do artigo 113, inciso I, letra "h" do Decreto Estadual 46.488, de 08-01-2002, que reorganiza a Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), da Secretaria de Agricultura e Abastecimento,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam criados no Instituto de Economia Agrícola – IEA, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), os serviços destinados ao fornecimento de informações estatísticas dos agronegócios, estudos analíticos, diagnósticos, laudos, informações específicas, desenvolvimento de sistemas, assessoria tecnológica e outros afins, que podem ser disponibilizados através de relatórios técnicos, planilhas eletrônicas ou pelo sistema webservice.

Artigo 2º - Cabe ao Diretor Técnico de Departamento do Instituto de Economia Agrícola estabelecer a forma e prazos como os serviços serão realizados, bem como os preços para a sua prestação.

Artigo 3º - Os recursos advindos com os serviços prestados poderão ser depositados no Fundo de Despesa do Instituto de Economia Agrícola – IEA.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Decisão do Chefe de Gabinete, de 8-11-2016

Ante as razões e, considerando os demais elementos que instruem estes autos, notadamente o relatório final, o qual acolho integralmente, conforme artigo 46, inciso III, alínea "c", item 9 do Decreto Estadual 43.142, de 2 de junho de 1998, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 58, II, 77, 78, I, e parágrafo único, 79, I, todos da Lei Federal 8.666/93, e item 9 e SS, do Edital da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC, em combinação com a Resolução SAA 22, de 01-08-1996, rescindo o contrato celebrado com a empresa T & M Comercial Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob o 11.868.514/0001-80, participante do Edital Eletrônico, na modalidade Convite pelo Sistema BEC – CV 130101000012016OC00001, Processo SAA 4.620/2016, OC 130101000012016OC00001, realizado por esta Secretaria de Estado no dia 20-04-2016, para a aquisição de água mineral, conforme descrição constante da nota de empenho emitida em 10-05-2016, sob o 2016NE00171, no valor de R$ 694, 80, por descumprimento do prazo estabelecido pela alínea "g" do preâmbulo do referido edital, dando causa a inexecução